

PROJETO DE LEI

Nº

211

2010

AUTORIA

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

**EMENTA**

INSTITUI O CLASSIC CARS FORTALEZA- CE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº

230

De

15/

12

2010

PROJETO DE LEI 211/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 1/12, Rec Por *[assinatura]*

/2010

**Institui o Classic Cars Fortaleza-CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

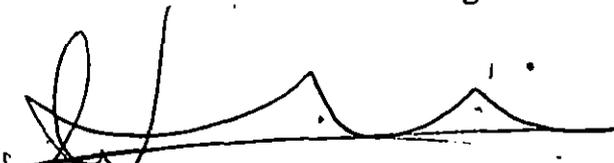
Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Classic Cars Fortaleza-CE.

Parágrafo Único. O evento a que se refere o *caput* deste artigo será comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de julho.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de outubro de 2010.



**DEPUTADO Hermínio Resende - PSL**  
**Terceiro Secretário**

## JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa, projeto de lei que institui o **Classic Cars Fortaleza-CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará**, a ser comemorado, anualmente, no **terceiro sábado do mês de julho**.

O **Classic Cars Fortaleza-CE** é um evento que reúne mensalmente colecionadores de automóveis antigos e simpatizantes, divulgando a história do automóvel no Brasil, através de exposições, palestras e comercialização de peças raras. A exposição reúne automóveis das décadas de 20, 30, 40, 50, 60, 70 e 80, muito bem conservados pelos seus proprietários, como se tivessem acabado de sair da linha de produção.

O **Classic Cars Fortaleza-CE** iniciou suas atividades em 28 de julho de 2008 e atualmente já se encontra na 23ª edição congregando um grande número de participantes e expositores, inclusive de outros Estados. A sua finalidade é propiciar às novas gerações e ao público em geral o conhecimento sobre a indústria automobilística do passado, quando os veículos não tinham a tecnologia atual, mas eram fortes e robustos, tanto é verdade que funcionam em perfeito estado nos dias de hoje, alguns até com uma mecânica melhor do que a existente. O evento também propicia o intercâmbio com outros colecionadores e antigo mobilistas de outros Estados e países com troca de informações a respeito de automóveis em geral, além do garimpo de peças raras para reposição. Oportuno destacar, ainda, que o evento arrecada alimentos para entidades carentes.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público, no intuito de valorizar e incentivar a realização do evento **Classic Cars Fortaleza-CE** que congrega grande público e incentiva a cultura e o turismo em nosso Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de outubro de 2010.



**DEPUTADO Hermínio Resende - PSL**  
Terceiro Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 2/12/10 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 2 de 12 de 10  
\_\_\_\_\_  
Quaraceni

De acordo com art. 183  
Do Regulamento encaminha-se a  
Comissão Constituição  
Justiça e Educação  
Em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente

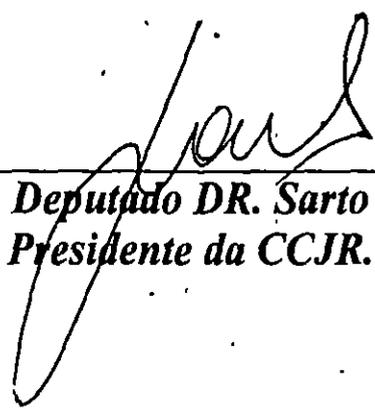


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 211 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 02/12 /2010

  
Deputado DR. Sarto  
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	211/10
DEPUTADO (A)	<b>HERMÍNIO RESENDE</b>
EMENTA:	Institui o Classic Cars Fortaleza -, CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2010.



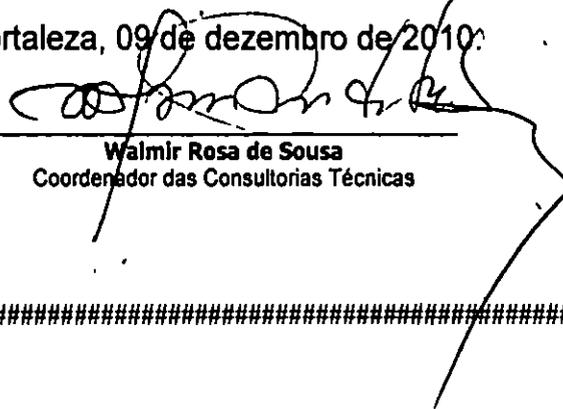
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
**PROCURADOR**  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	211/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) HERMÍNIO RESENDE</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 09 de dezembro de 2010.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , com assessoria de Dra. LÍLIAN PAIVA CIDRÃO , para, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 09 de dezembro de 2010.**

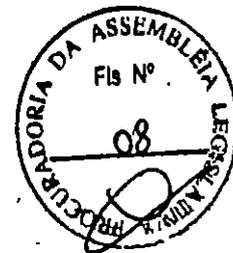


**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



PARECER Nº LO 0355/10  
PROJETO DE LEI Nº 211/2010  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARS FORTALEZA/CE NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 211/10, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Hermínio Resende, que "Institui o Classic Cars Fortaleza/CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará e dá outras providências".

### I - JUSTIFICATIVA

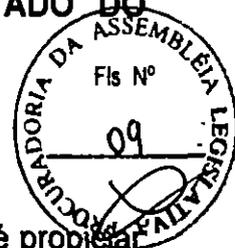
Justifica o ilustre Parlamentar que "Temos a honra de submeter à apreciação do Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa, projeto de lei que institui o Classic Cars Fortaleza-CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de julho.

O Classic Cars Fortaleza-CE é um evento que reúne mensalmente colecionadores de automóveis antigos e simpatizantes, divulgando a história do automóvel no Brasil, através de exposições, palestras e comercialização de peças raras. A exposição reúne automóveis das décadas de 20, 30, 40, 50, 60, 70 e 80, muito bem conservados pelos seus proprietários, como se tivessem acabado de sair da linha de produção.

O Classic Cars Fortaleza-CE iniciou suas atividades em 28 de julho de 2008 e atualmente já se encontra na 23ª edição congregando um grande número de



PARECER Nº LO 0355/10  
PROJETO DE LEI Nº 211/2010  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



participantes e expositores, inclusive de outros Estados. A sua finalidade é propiciar às novas gerações e ao público em geral o conhecimento sobre a indústria automobilística do passado, quando os veículos não tinham a tecnologia atual, mas eram fortes e robustos, tanto é verdade que funcionam em perfeito estado nos dias de hoje, alguns até com uma mecânica melhor do que a existente. O evento também propicia o intercâmbio com outros colecionadores e antigo mobilistas de outros Estados e países com troca de informações a respeito de automóveis em geral, além do garimpo de peças raras para reposição. Oportuno destacar, ainda, que o evento arrecada alimentos para entidades carentes.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de relevante interesse público, no intuito de valorizar e incentivar a realização do evento **Classic Cars Fortaleza-CE** que congrega grande público e incentiva a cultura e o turismo em nosso Estado. (sic)

## II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”*



PARECER Nº LO 0355/10  
PROJETO DE LEI Nº 211/2010  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(...)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



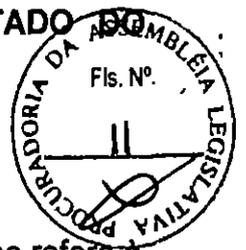
PARECER Nº LO 0355/10

PROJETO DE LEI Nº 211/2010

AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4



Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe



do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o **Classic Cards Fortaleza/CE no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará** remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER Nº LO 0355/10  
PROJETO DE LEI Nº 211/2010  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*



PARECER Nº LO 0355/10  
PROJETO DE LEI Nº 211/2010  
AUTORIA: DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE  
MATÉRIA: INSTITUI O CLASSIC CARDS FORTALEZA/CE NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



### III - CONCLUSÃO

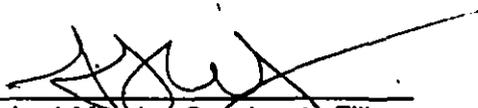
Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de fevereiro de 2010.

  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



---

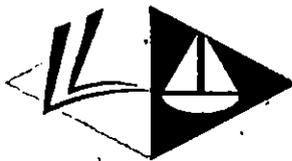
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultora Técnico Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



---

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 211 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Eduardo

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PARECER

Favorável

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 15 de Dezembro de 2010  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 15 de Dezembro de 2010  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 211/10**

**INSTITUI O CLASSIC CARS FORTALEZA-CE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

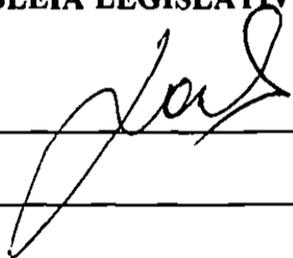
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Classic Cars Fortaleza-CE.

**Parágrafo único.** O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM 28.12.2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA

**INSTITUI O CLASSIC CARS FORTALEZA-CE NO  
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Classic Cars Fortaleza-CE.

**Parágrafo único.** O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no terceiro sábado do mês de julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
15 de dezembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 230 DE 15/12/10

Luciano

LEI Nº 14.848 de 28/12/10

PUBLICADA EM 30/12/10

Luciano

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 21/02/11

Luciano